## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.258, DE 2005

Apensado: PL nº 1.603/2007

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.

Autores: Deputados INÁCIO ARRUDA E

DANIEL ALMEIDA

**Relator:** Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.258, de 2005, tem por objetivo assegurar a reintegração dos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal que tenham sido dispensados sem justa causa ou que foram coagidos a pedir demissão no período compreendido entre 1995 e 2003.

Pela proposição principal, os ex-funcionários que apresentarem a documentação pertinente e manifestarem formalmente seu interesse, no prazo de sessenta dias da vigência da lei (data de sua publicação), retornarão ao serviço no cargo anteriormente ocupado ou naquele resultante de transformação, tendo assegurada a respectiva progressão salarial e funcional.

Como disposições adicionais, a iniciativa atribui prioridade de reintegração àqueles que estiverem comprovadamente desempregados, e estabelece que os efeitos financeiros somente serão implementados após o efetivo retorno ao serviço.

A justificação destaca que a proposição decorre de "uma luta árdua e persistente empreendida pelos funcionários que, embora concursados, foram demitidos da Caixa Econômica Federal (CEF) e perderam seus empregos de forma injusta e arbitrária no período acima indicado".

Segundo os autores, a edição de uma norma interna denominada "RH 008", pela CEF, ensejou "arbitrariedades, perseguições, coações, assédios morais, ilegalidades e, finalmente, demissão [...] Chegandose ao cúmulo de, para dispensa de funcionários concursados, alijar-se o princípio constitucional do devido processo legal".

Os autores afirmam que processos de reestruturação das entidades do Estado, no contexto das "privatizações em massa, desmonte de bancos, demissões e flexibilização das leis trabalhistas", respaldados pela referida norma administrativa, permitiram abusos de poder por parte dos dirigentes daquela empresa estatal, incluindo "o corte no pagamento de horas extras, que implicou em cerca de 50% (cinquenta por centro) de perda salarial".

Durante o período de vigência da RH 008, os autores ressaltam que a terceirização na Caixa foi ampliada de forma ilegal, de maneira que cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) terceirizados desenvolviam atividades tipicamente bancárias (atividade-fim) na época, o que é vedado pela CLT. Após intervenções da Federação Nacional de Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal (FENAE) junto à Procuradoria Geral do Trabalho em Brasília, a Caixa foi obrigada a assinar termo de ajustamento de conduta para diminuir tais discrepâncias.

Além disso, segundo dados da FENAE de 2005, 407 (quatrocentos e sete) empregados foram demitidos de forma arbitrária entre outubro de 1997 a abril de 2003. Deles, somente 78 (setenta e oito) foram reintegrados por força de decisão judicial. Esses valores não consideram os empregados que foram compelidos a aderir aos Planos de Demissões Voluntárias (PDV).

Apensado, o Projeto de Lei nº 1.603, de 2007, dispõe sobre a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da Caixa que foram demitidos sem justa causa durante a vigência da norma RH 008. Este PL estabelece a reintegração dos ex-empregados da Caixa sem justa causa no período entre 18 de fevereiro de 2000 e 30 de abril de 2003. Acrescenta, ainda que o retorno ao serviço ocorrerá no emprego anteriormente ocupado, ou quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação, assegurada a respectiva progressão salarial e funcional correspondente ao período transcorrido entre as respectivas datas de demissão e reintegração, vedando expressamente "remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo".

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o parecer da Relatora do PL nº 6.258/2005, da Deputada Vanessa Grazziotin, foi pela aprovação do texto, com a Emenda nº 1, que suprimia do texto a possibilidade de reintegração dos ex-empregados que tenham se desligado voluntariamente e delimitava a reintegração aos desligamentos ocorridos entre 18 de fevereiro de 2000 e 30 de abril de 2003. Apesar disso, os projetos foram apreciados e rejeitados no âmbito da CTASP, em reunião realizada em 14/5/2008. Nessa situação, parecer da Relatora passou a constituir voto em separado.

Ao ingressar nessa Comissão de Finanças e Tributação (CFT), não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa

públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O Projeto de Lei 6.258/2005 cogita garantir a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal, que, no período compreendido entre os anos de 1995 a 2003, tenham sido despedidos ou dispensados do banco sem justa causa ou coagidos a pedir demissão do banco. Almeja, também, estabelecer as regras e condicionantes para o retorno aos cargos ocupados à época dos acontecimentos. De teor semelhante, o PL 1.603/3007, apensado, também cogita garantir, aos exfuncionários da Caixa Econômica Federal porventura dispensados do banco sem justa causa ou coagidos a pedir demissão, o retorno aos seus empregos.

Da análise do PL nº 6.258/2005 e de seu apensado, PL 1.603/2007, verifica-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que os projetos podem ensejar aumento de despesas para a instituição financeira federal, o que poderia causar redução nos lucros da empresa e, por conseguinte, redução no montante de dividendos a serem transferidos à União, controladora da Caixa Econômica Federal, e redução na arrecadação de tributos (Imposto de Renda – IR e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL) federais, é preciso reconhecer que não há como se extrair dos projetos em análise dados objetivos que determinem conclusões nesse sentido.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Dessa forma, a matéria tratada nos projetos em exame não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que trata da criação de obrigação para ente da Administração Pública federal indireta, empresa pública não dependente, nos termos do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, acrescentamos também que essa medida trará justiça aos mais de 300 ex-empregados da Caixa Econômica Federal que foram demitidos de forma arbitrária no período de vigência da norma "RH 008", dando a oportunidade de retorno aos empregos anteriormente ocupados para aqueles que manifestarem interesse.

Devemos observar que o impacto das admissões desses empregados será pequeno diante do quadro atual de 85 mil empregados deste banco de grande importância para o desenvolvimento do nosso país, e que, embora a digitalização bancária resulte em uma tendência de redução do quadro de pessoal no futuro, isso poderá ser facilmente compensado dentro da política de admissões da empresa.

Apesar de louvável a iniciativa do Projeto de Lei nº 1.603/2007, entendemos que ele atinge uma quantidade menor de empregados prejudicados, pois considera somente as demissões ocorridas a partir de 18/2/2000. Dessa forma, consideramos que a sua matéria está completamente

englobada no escopo do Projeto de Lei nº 6.258/2005. O mesmo pode ser dito quanto à emenda nº 1 da CTASP, que também limita o retorno a partir da mesma data.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 6.258, de 2005, bem como do Projeto de Lei nº 1.603, de 2007, apensado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.258, de 2005, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.603, de 2007, apensado, e da Emenda nº 1 da CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR. Relator

2019-22725